

conceder a falada prorrogação, por importar viciação das cláusulas contratuais; que o contrato de 1907 foi rescindido por mútuo acôrdo dos pactuantes, excepto quanto ao Vale das Furnas, como se vê do officio do reclamante de 23 de Março de 1910, e se reconhece nas escrituras de 21 de Março do mesmo ano (documentos de fl. 29 a 34); que as alegadas causas de força maior não eram mais que o desmoronamento dum muro e o derrubamento duns postes de madeira de fácil e curta reparação, e que a acção judicial por ela deliberada se refere ao Vale das Furnas e à cobrança das multas.

Na sentença de fl. 42 a 45, o auditor administrativo, reconhecendo que o prazo contratual da conclusão das instalações fôra excedido, mas ficando a responsabilidade do concessionário coberta pelas prorrogações concedidas por deliberações municipais, que não podem mais ser alteradas sem ofensa de direitos adquiridos, considerou que os factos em que se fundara o pedido da última prorrogação, de nenhum modo podiam ser previstos no cálculo da duração das obras a efectuar, e por isso uma apreciação justa e imparcial lhes daria desde logo o carácter de imprevistos ou de força maior, embora os reputasse de fácil e curta reparação.

Pelo que toca à segunda parte do pedido, ponderou também que a rescisão do contrato não se acha autorizada nas respectivas cláusulas por motivo, quer justificado, quer injustificado, de transgressão do prazo das obras, e só fôra consentida pelo reclamante sob a condição de se restringir à Vila da Povoação, o que, não tendo sido aceito pela reclamada, nenhum efeito produziu.

Por estas razões e porque a demora da execução do contrato não importa a falta do seu cumprimento, e somente dá margem a exigência da pena convencional garantida no artigo 676.º, § 2.º, do Código Civil, estipulada no mesmo contrato, e também na espécie dos autos não houve inexecução, que dá motivo à rescisão autorizada no artigo 707.º do mesmo Código, porque o reclamante, quando pediu a prorrogação, tinha quasi concluídas as obras e se propunha a completá-las dentro de curto prazo, julgou procedente a reclamação, anulando a deliberação municipal a que ela se refere.

Dêste julgado foi interposto o presente recurso em que a Câmara Municipal sustenta largamente a inanidade das razões aduzidas como fundamento do último pedido de prorrogação, põe em relêvo que o deliberado de 3 de Abril de 1909, acêrca da rescisão, fôra invalidado e corrigido pela deliberação de 22 de Maio seguinte, tendo-se pois reclamado neste ponto contra o que já deixara de existir, o argúi de excessiva da jurisdição do auditor a sentença, na parte que resolve acêrca de um contrato entre a recorrente e o recorrido.

Também este, por sua vez, desenvolvidamente discute e sustenta serem verdadeiros casos, de força maior os fundamentos das anteriores prorrogações, e especialmente aqueles em que se baseou o pedido da última; tem por inaplicável à espécie dos autos o artigo 709.º do Código Civil, visto não se tratar de falta, mas sim de demora no cumprimento do contrato, prevista na sua condição 17.ª, e por competentes para a decisão dêste litígio os tribunais administrativos pelo disposto no artigo 325.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 1896.

O que tudo visto com audiência do Ministério Público; e

Considerando que, se na falta de mútuo dissenso, nenhum dos outorgantes se pode haver por desobrigado do cumprimento dos contratos em que foi parte, senão por sentença rescisória dos tribunais competentes, como, entre outros diplomas, se declarou no decreto de 17 de Outubro de 1899, é também certo que a deliberação da reclamada, agora recorrente, foi neste ponto emendada e substituída pela de 22 de Maio de 1909,

como consta da certidão de fl. 15, junta ao processo pelo próprio reclamante, agora recorrido, cuja reclamação, nesta matéria, devera ter sido rejeitada por absoluta falta de base, como em caso análogo se advertiu no decreto de 19 de Agosto de 1909, acêrca do recurso 13:106; e

Considerando, quanto ao primeiro fundamento da reclamação, que o artigo 325.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 1906, é inaplicável à espécie dos autos, porque neles não foi controvertida nenhuma questão suscitada entre o recorrente e o recorrido acêrca da intelligência de qualquer das cláusulas do contrato, a que se refere este processo, mas sim, e sómente, sobre o indeferimento do pedido de mais uma prorrogação do prazo nele estipulado para conclusão das instalações eléctricas, por não serem aceitas pela recorrente, como de força maior, as razões para esse efeito alegadas pelo recorrido;

Considerando que as deliberações municipais só podem ser revogadas pelos tribunais administrativos nos casos declarados no artigo 35.º do Código Administrativo de 1878, paralelo do artigo 31.º do Código de 1896, e em nenhum incide a deliberação reclamada nem ainda no previsto pelo n.º 5.º dos citados artigos, pois que nenhuma lei ou regulamento de administração pública determina que as municipalidades concedam prorrogação dos prazos estipulados nos seus contratos;

Considerando que a apreciação de direito que às mesmas prorrogações tenham os pactuantes, em vista das estipulações contratuais, bem como a verificação da existência das condições nestas exigidas para a respectiva concessão importam matéria, cuja decisão é expressamente vedada aos tribunais do Contencioso Administrativo pelo disposto no artigo 326.º do Código Administrativo de 1896, nesta parte ainda em vigor:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mencionada consulta, a concessão de provimento neste recurso para o efeito de anular todo o processado por incompetência do fôro em razão da matéria.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Julho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 684

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:088, por Manuel Joaquim Coelho Gonçalves e esposa oportunamente interposto da sentença do auditor administrativo do distrito de Braga, de 20 de Setembro de 1912, que em processo de reclamação do Dr. António Martins de Sousa Lima anulou a deliberação da Câmara Municipal de Barcelos, de 26 de Novembro de 1904, na parte em que designara o alinhamento do muro do quintal dos recorrentes na extremidade do mesmo quintal e face voltada ao poente:

Mostra-se que a reclamação do recorrido, apresentada na auditoria em 10 de Julho de 1908, teve por fundamento a ilegalidade do deliberado; por envolver cedência do terreno do reclamante e doutros, que em sustentação dos seus direitos haviam proposto no fôro judicial a acção competente, e por não haver na aludida face do quintal, voltada ao poente, rua ou lugar público com que alinhar, nem portanto possibilidade de se fazer alinhamento, que, a dar-se, tem de ser precedido de louvação do terreno a ceder, e aprovação da estação tutelar, sem jámais poder verificar-se a cedência a favor do recorrente ao tempo vereador da Câmara de Barcelos;

Refere textualmente a acta da sessão ordinária de 26 de Novembro de 1904: «Manuel Joaquim Coelho

Gonçalves, casado, proprietário, desta vila, pedindo licença para capear o muro do quintal da sua casa que possui na Rua Barjona de Freitas (ostrada rial) rebocar o mesmo muro em toda a sua extensão a facear com a dita rua, e bem assim construir um portal voltado à mesma rua e na extremidade do poente do quintal, assim como construir nesta extremidade um caramanchão;

Que, tendo ido ao local e para aformoseamento d'este, fixam o alinhamento do muro pelo prolongamento das casas contíguas, devendo o requerente apeiar o muro e retirá-lo para esse alinhamento na face voltada à Rua Barjona de Freitas, e na face voltada ao poente deve alinhar pelo cunhal do nascente da casa fronteira, pertencente a Monsenhor Domingos José de Sousa, fl. 11 e 13;

Citados os reclamados e a Câmara em 30 de Julho de 1908, deduziram todos a contestação de fl. 52, alegando ser do público e do município o terreno discutido, ter o alinhamento obrigado a recuar o prédio em grande extensão, e a puxar à frente o caramanchão e o portal delineado no extremo do quintal, haver prescrito o direito de reclamação por estar há mais de dois anos em execução o deliberado, e verificar-se a excepção de *litis-pendencia* em vista da causa proposta em juízo entre as mesmas partes e com o mesmo fim;

Desatendeu o auditor as excepções da prescrição e de *litis-pendencia*, e julgou procedente a reclamação, por envolver o alinhamento cedência do terreno, sem prévia avaliação, e sem pagamento do respectivo valor, e por não ser permitida tal cedência em alinhamento do muro de vedação dum quintal;

Impugnam os recorrentes a sentença sustentando: que em face do artigo 337.º, § 1.º, do Código Administrativo de 1896, tinha já prescrito para o marido o direito da reclamação; que se verifica a excepção de *litis-pendencia*, conforme se conclui do confronto da petição inicial da acção pendente no tribunal judicial de Barcelos com a petição inicial que determina a presente acção administrativa; que por virtude da deliberação da Câmara fez-se apenas um alinhamento, sem perda de terreno para a mesma Câmara, e por isso, sem necessidade de hasta pública, ou avaliação prévia, ou contribuição de registo; que os documentos juntos pelo recorrido não tem nenhum dos requisitos legais para fazerem prova no processo; e que na pior hipótese para os recorrentes, o terreno em questão teria feito parte dum largo público, e então o recorrido seria parte ilegítima na presente acção, por não ter primeiramente observado o § 1.º do artigo 422.º do Código de 1896;

A fl. 222 confessou a Comissão Municipal de Barcelos a matéria da reclamação, por termo de 8 de Fevereiro de 1911, julgado por sentença do mesmo dia;

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público;

Considerando que o recurso é competente e foi interposto em devido tempo por pessoa legítima, sendo igualmente pessoa legítima para impugnar a deliberação reclamada, o recorrido Dr. António Martins de Sousa Lima, quer em defesa de direitos próprios, que diz ofendidos, quer na qualidade de eleitor do concelho de Barcelos, documento de fl. 30 a 33, pugnando pela observância de preceitos legais, Código Administrativo de 1896, artigos 61.º, § único, 325.º, n.º 1.º, 344.º e 421.º, sem embargo do artigo 423.º, só a processos judiciais applicável;

Considerando que o alinhamento, deliberado em 26 de Novembro de 1904, ao poente do quintal dos recorrentes e com ampliação d'este quintal, só no prazo de dois anos, a contar da execução da obra, podia ser impugnado contenciosamente; e tendo a reclamação a data de 10 de Julho de 1908, seguindo-se o pedido de revogação do deliberado, em 17, e a citação dos recorrentes

o da Câmara, em 30 do referido mês, cumpre verificar, para os efeitos do artigo 337.º, § 1.º, do Código Administrativo citado, em que época se executou a deliberação, a qual não foi submetida à aprovação tutelar, fl. 204;

Considerando que dos documentos e depoimentos do processo consta haverem começado no ano de 1905 as obras do muro da Rua Barjona de Freitas, fl. 121, 123, 125, 169 v., mas quanto à expropriação do terreno contíguo ao quintal, lado poente, e à sua inclusão no respectivo alinhamento, nenhuma obra se mostra executada antes do período de 19 de Julho a 30 de Agosto de 1906, em que se diz principiado o respectivo caramanchão, fl. 21, 23, 24, 26, 28, 159 v., 180, 182 v., 188, 191 v., 193, 204, 215 v., 222, não importando realização do alinhamento concedido a aglomeração de pedras destinadas ao edificio, nem o levantamento da sua planta; e como respeito à cedência d'este terreno e objecto da reclamação, e em 17 de Julho de 1908, foi interrompida a prescrição do direito de reclamar, fl. 83, estava em tempo útil a impugnação do recorrido, autoada em 10 de Julho de 1908, e prosseguida em 30 com citação das partes interessadas;

Considerando que improcede a invocada *litis-pendencia*, porque na acção judicial discutem-se direitos e obrigações civis, em relação ao domínio e posse do terreno compreendido no alinhamento do poente do quintal, e na reclamação administrativa invocam-se relações de direito entre a administração municipal e os administrados, de que o fóro judicial não pode conhecer por incompetente;

Considerando que a deliberação reclamada, ampliando com o alinhamento a área do quintal dos recorrentes, um dos quais era vereador, e preterindo a prévia verificação da natureza particular, ou municipal, ou pública, do terreno adjudicado aos mesmos recorrentes, e o consequente procedimento regulamentar ofendem os artigos 31.º, n.ºs 1 e 5, ou 50.º, n.º 10.º, e 424.º do Código Administrativo de 1896, vigente na data da referida deliberação, cuja execução também dependia da aprovação tutelar, caso fôsse do município o terreno cedido, artigo 56.º, n.º 4.º;

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 265

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a adjudicar, por concurso, precedendo anúncios de cento e oitenta dias, a construção e exploração duma zona franca na Ilha da Madeira, nos termos das bases do artigo 3.º da lei de 13 de Junho de 1913, devendo, porém, o depósito prévio para o concurso ser de 10.000\$ e não de 50.000\$, como preceitua a base 3.ª do mesmo artigo 3.º daquela lei.

Art. 2.º A zona franca da Ilha da Madeira será no local julgado mais conveniente por uma comissão técnica nomeada pelo Governo para apreciar as propostas e aprovar os respectivos planos de obras, e a sua explo-